

PARECER JURÍDICO Nº 033/2025.

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 9.2025-001 PMAF.

Assunto: Aquisição de galão de água mineral retornável, para atender as demandas das Unidades Administrativas do Município de Abel Figueiredo.

Interessados: Unidades Administrativas do Município de Abel Figueiredo.

Base Legal: Lei nº 14.133, de 01/04/2021.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. FASE EXTERNA. ANÁLISE JURÍDICA FAVORÁVEL PELA HOMOLOGAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se os autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de empresa para fornecimento de galão de água mineral retornável, para atender as demandas das Unidades Administrativas do Município de Abel Figueiredo; o qual após o julgamento das propostas e análise de documentação relativa à habilitação, retornam os autos a esta Consultoria Jurídica para análise e emissão de parecer conclusivo.

Os autos foram analisados oportunamente quanto a fase interna, conforme extrai-se do Parecer Jurídico nº. 002/2025.

Dando a sequência dos atos, observa-se que após o referido parecer jurídico, foi dado prosseguimento ao feito pela equipe de licitações e contratos, e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise: publicação e divulgação do certame, com inserção do procedimento no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; Propostas das empresas participantes; Documentação relativa à qualificação técnica, econômico-financeira e jurídica; Termo



de Julgamento do certame; Relatório do Pregão Eletrônico; Ata final do certame; carta de desistência da primeira colocada e solicitação de parecer jurídico final.

É o sucinto relatório.

II - APRECIÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Dispõe o art. 53, caput e § 4º da Lei nº 14.133/2021 que ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá, como regra geral, para o órgão de assessoramento jurídico que fará o controle prévio de legalidade mediante a análise jurídica da contratação, o que também ocorrerá nos casos de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Assim, nos termos da NLLC, ao órgão de assessoramento jurídico competirá, ao final da fase preparatória do certame, e de forma prévia, analisar o processo de contratação de ponta a ponta para a verificação cuidadosa da legalidade dos atos ali praticados.

Ademais, é preciso destacar, que ao assessor jurídico não é dada a possibilidade de imiscuir-se em questões técnicas, sejam elas de competência da área técnica propriamente ditam, sejam relacionadas ao juízo de conveniência e oportunidade do gestor público a quem se presta o auxílio.

Nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr¹, "*conquanto a linha, muitas vezes, seja tênue, a assessoria jurídica não deve se intrometer em aspectos técnicos, porém tratar das exigências legais que circundam e limitam os aspectos técnicos.*"

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 571

Sobre este aspecto, vale transcrever a ressalva muito bem explicada por Anderson Pedra e Ronny Charles Lopes de Torres², a ver:

[...] embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar o controle prévio da legalidade e análise jurídica da contratação, não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição da conveniência e oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.

Caberá à Advocacia Pública, portanto, no exercício do controle de legalidade da contratação, a verificação eminentemente jurídica do cumprimento das macroetapas do processo de contratação pública que vai além da análise das minutas, não podendo, nesta função, ultrapassar as questões jurídicas para adentrar em questões técnicas que devem ser avaliadas apenas e tão somente por quem possui competência técnica para tanto, ressalvada esta possibilidade, no entanto, caso haja fácil percepção de possível afronta aos princípios definidores das licitações e dos contratos administrativos.

Doutra banda, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem

² PEDRA, Anderson Sant'ana; TORRES, Ronny Charles de. O papel da assessoria jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. In: BELÉM, Bruno; CARVALHO, Matheus; TORRES, Ronny Charles L. de (Coord.). Temas controversos na nova Lei de Licitações. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 306.

a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, cumpre mencionar que a fase interna do procedimento, incluindo a minuta do Edital e Contrato, restaram analisadas, previamente, por esta douta assessoria jurídica, conforme PARECER JURÍDICO Nº 002/2025 nos autos, restando atendidas as exigências do art. 53 da Lei nº 14.133/21, portanto este parecer figurará como conclusivo.

Destarte, quanto a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em Diário Oficial do Estado, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital. Observa-se também que a exigência quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida.

Em etapa seguinte, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas: J K FERREIRA LTDA; LB TRANSPORTADORA, COMERCIO E LOCACAO LTDA; LEONARDO DO NASCIMENTO DOS SANTOS e A RODRIGUES SUPERMERCADO LTDA.

Ademais, conforme se depreende do termo de julgamento do Certame, a Sessão transcorreu normalmente, com disputa entre as concorrentes e apresentação de diversos lances, tendo como vencedoras, as empresas que apresentaram os melhores preços, constatando a vantajosidade para Administração Pública.

Entretanto, houve requerimento de desistência oferecido por licitante vencedora de certame. Doravante, **a Administração convocou o licitantes subsequentes, na ordem de classificação, nos termos do § 2º do artigo 90 da Lei nº 14.133/2021.**

No tocante aos documentos apresentados pela empresa vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao



inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Contudo, as certidões que vierem a expirar a vigência devem ser reemitidas/atualizadas e acostadas aos autos.

Por fim, irregularidades ou vícios sanáveis que foram detectados devem ser tratados sob o manto dos Princípios da Instrumentalidade das Formas, Formalismo Moderado e da Convalidação dos Atos Administrativos, sob pena de causar prejuízo injustificado à Administração.

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, esta Assessora Jurídica entende pela legalidade da fase externa da presente licitação, podendo à autoridade superior, **adjudicar** o objeto e **homologar** a licitação, nos termos do Art. 71 da Lei 14.133/21. Recomenda-se:

- a) Observar a validade das certidões no momento da assinatura do contrato;
- b) Designação de fiscal, consoante preceitua o Art. 117 da NLLC;
- c) A remessa a Controladoria Interna para análise e parecer; e
- d) Respeito a publicidade, na forma da Lei.

É o Parecer, s.m.j.

Abel Figueiredo/PA, 06 de maio de 2025.

DARC' LANE OLIVEIRA PEREIRA

Assessora Jurídica
OAB/PA Nº 25.631-B

